



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.537553/2017-12

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A GRU AIRPORT

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se da análise de recurso hierárquico interposto pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em 25 de agosto de 2017,^[1] em face da decisão de indeferimento do pleito de Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão nº 002/ANAC/2012-SBGR relativo à impossibilidade de utilização do edifício da Seção Contraincêndio.

1.2. Este pleito de Revisão Extraordinária corresponde ao evento 3.3 do pedido apresentado pela Concessionária,^[2] em 23 de dezembro de 2016, que engloba 10 pleitos de reequilíbrio relacionados a eventos distintos, e cujo inteiro teor consta do Processo nº 00058.513289/2016-32. Considerando o princípio da eficiência administrativa, foi instaurado o Processo nº 00058.537553/2017-12, cujo conteúdo compreende a petição inicial do pedido de revisão extraordinária e respectivos anexos, bem como todos os documentos relacionados especificamente ao evento 3.3, aqui relatado.

1.3. A Concessionária alega que a inclusão do edifício da Seção Contraincêndio no Anexo 7 do Contrato de Concessão era uma premissa contratual, e a sua não incorporação entre os bens integrantes da concessão "*representa, por si só, um descumprimento contratual, que tem o condão de impactar na equação originalmente estabelecida entre os encargos e as receitas da Concessionária, desequilibrando o Contrato.*"

1.4. No entendimento da Concessionária, o suposto descumprimento contratual ensejaria Revisão Extraordinária com base na combinação da cláusula 3.2.1 do Contrato, segundo a qual é dever do Poder Concedente assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, com a cláusula 5.2.10, que estabelece que os riscos decorrentes de obrigações assumidas pelo Poder Concedente são assumidos exclusivamente por este.^[3]

1.5. Por meio da Nota Técnica nº 76(SEI)/2017/GERE/SRA,^[4] de 9 de agosto de 2017, a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA manifestou-se sobre os argumentos trazidos pela Concessionária, concluindo pelo indeferimento do pleito.

1.6. Em 25 de agosto de 2017, a Concessionária apresentou recurso administrativo,^[5] em face da mencionada decisão da SRA. Na oportunidade, a Recorrente reafirmou as alegações iniciais e afirmou que a Nota Técnica nº 76(SEI)/2017/GERE/SRA apresentava erros de motivação, o que implicaria a nulidade da decisão em primeira instância.

1.7. Pela Nota Técnica nº 147(SEI)2018/GERE/SRA^[6], de 23 de fevereiro de 2018, a SRA sustentou a validade da decisão recorrida e ratificou integralmente os termos da Decisão de primeira instância.

1.8. Após o encaminhamento dos autos à relatoria desta Diretoria, no dia 1º de fevereiro de 2018, solicitou-se manifestação da Procuradoria Federal junto à ANAC quanto aos aspectos de regularidade e legalidade do procedimento adotado pela Agência, em conformidade com a orientação constante do Parecer n. 00008/2017/PG/PFEANAC/PGF/AGU.^[7]

1.9. Em sua manifestação, a Procuradoria concluiu "que não há qualquer mácula processual no feito, ao tempo em que a manifestação de primeira instância se ampara nas cláusulas do contrato e do

edital, não se verificando, no espectro desta análise, motivos para a reforma da decisão".^[8]

1.10. Finalmente, no curso da 7ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 3 de abril de 2018, o advogado representante da Recorrente, Dr. Eduardo Stênio Silva Sousa, resumiu as alegações da Concessionária constantes do processo e reiterou o pedido de deferimento do recurso interposto. À ocasião, a matéria foi retirada de pauta para melhor análise, a pedido deste Relator.

1.11. É o Relatório.

[1] SEI! 1248361.

[2] SEI! 0294171.

[3] "5.2. Constituem riscos suportados exclusivamente pelo Poder Concedente, que poderão ensejar Revisão Extraordinária, nos termos deste contrato:

(...)

5.2.10. os decorrentes de obrigações assumidas pelo Poder Concedente, relacionadas na Seção II - Do Poder Concedente do CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES."

(...)

"3.2. São direitos e deveres do Poder Concedente:

(...)

3.2.1. assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, preservando os direitos da ANAC, da Concessionária e dos Usuários;"

[4] SEI! 0845483.

[5] SEI! 1248361.

[6] SEI! 1254421.

[7] SEI! 1139808.

[8] Parecer nº 000050/2018/PG/PFENAC/PGF/AGU (SEI! 1613344).



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 19/04/2018, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1643435** e o código CRC **897CCB8E**.